

PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER nº 183/2016

Assunto: Licitação Pregão Presencial 111/2016 - impugnação ao Edital.

Requerente: Departamento de Compras e Licitações.

Trata-se de consulta efetuada pelo Departamento de Compras e Licitações do Município de Gaspar acerca de impugnação ao Edital do Pregão Presencial n. 111/2016, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em perfuração, instalação de poços de monitoramento e emissão de laudo de análise da qualidade da água, apresentado pela empresa D-GEO GEOLOGIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA EPP, representada por Diego Andrighetti Pereira.

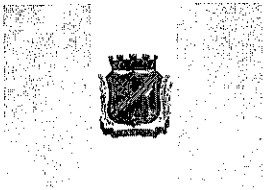
A empresa vem impugnar cláusula 5.1.3 prevista no Edital, que veda a indicação do mesmo engenheiro como responsável por mais de uma empresa proponente. Segundo a empresa, para a execução do projeto não se faz necessária a presença de um Engenheiro, uma vez que as qualificações técnicas ora solicitadas no Edital fazem parte da competência e trabalho realizados por um Geólogo, que possui conhecimento técnico-profissional para a realização da execução, de acordo com a Lei n. 4.076/1962, art. 6º. A empresa solicita que seja autorizada a participar da Licitação.

Em anexo, segue: cópia da Lei n. 4.076/1962, que regula a profissão de geólogo; a Resolução n. 120/1959, que regula o exercício da profissão de Engenheiro Geólogo ou Geólogo e fixa as suas atribuições; e relatório do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), que esclarece que entre o Geólogo e o Engenheiro Geólogo não há diferenças para efeito de concessão de atribuições profissionais.

Ocorre que nos certames de licitação, o princípio da ampla competitividade da licitação conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo".¹ As exigências visam garantir que o contrato será executado, em perfeitas condições.

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zênite, 2008, p. 233.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

Ressalte-se que não é permitido à Administração fazer exigências exageradas, recaindo em excessivo rigor formal, sob pena que restringir a competitividade da licitação. O Tribunal de Contas da União faz o alerta em diversas manifestações:

A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário).

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário).

É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames. Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário).

Neste norte, considerando a legislação pertinente e o entendimento de CONFEA de que não há distinções entre os profissionais de geólogo e de engenheiro para as atribuições inerentes à Licitação Pregão Presencial n. 111/2016 e o respeito ao princípio da ampla competitividade de licitação, oriento que a impugnação apresentada seja conhecida e provida, a fim de permitir que o requerente participe da Licitação.

É o parecer.

Gaspar, 10 de junho de 2016.

Paula P. Penteado
Procuradora do Município
OAB/SC 44.557-B